



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723173/2018-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JAIR DE PAULA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

As despesas médicas de filho/alimentado quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 5.240,15, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.617,50, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.644,81 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 15-46.184, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 31/33):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 9/13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2015, para exigência **de imposto de renda no valor de R\$2.644,81**, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos foi glosado o valor de R\$9.617,50, indevidamente deduzido a título de **despesas médicas** declaradas como pagas a Daniel Amiro Basílio Gonçalves (CPF 216.436.258-61). Informa que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesa médica declarada, mas não o fez, pois os documentos apresentados para comprovar o pagamento são em datas diferentes dos recibos.

Na impugnação de fls. 2 e 5/7, o contribuinte alega que apresenta os comprovantes da interdição do seu filho e das despesas médicas glosadas, a ele referentes (fls. 14/26). Alega ainda que:

- o valor glosado foi pago ao psicólogo Daniel Amiro Basílio Gonçalves, por consultas realizadas com o seu filho e alimentando Pedro Pereira de Paula Machado, cujas despesas correm por sua conta, e para comprovar é só consultar o CPF da mãe dele, Sra. Regina Celi Pereira da Silva (CPF 643.133.608-91) e verificar que ela, em momento algum, nem em 2015, nem em outro ano qualquer declarou despesas relativas ao referido alimentando. Para reforçar a sua informação, favor verificar que no acórdão n.º 15-40.739 – 5ª Turma da DRJ/SDR, de 05/08/2016, este argumento já foi aceito e eu obtive ganho de causa;

- o alimentando Pedro Pereira de Paula Machado apresenta retardo mental e por isso precisa de psicólogo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/03/2019 (fls. 38), o contribuinte, em 23/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 41/43), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – Dos Fatos

Em sentença que homologou o acordo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, foi fixado alimentos devidos ao filho em três salários mínimos mensal, cujo valor contempla os pagamentos de despesas com alimentação, vestuário, lazer, **terapia**, aula de dança e **convênio de assistência médico-hospitalar**.

II – Do Direito

Com base no art. 80, § 5º do RIR/99, se consta no acordo homologado judicialmente que as despesas médicas e de planos de saúde do seu filho/alimentando, **inclusive terapia**, estão contempladas dentro do valor da pensão (R\$ valor total de R\$ 14.814,09), uma vez que eu poderia abater até o valor de 36 salários mínimos no ano (36 x R\$ R\$ 788,00 = R\$ 28.368,00), e dentro deste valor consta as despesas glosadas.

Ademais esse CARF deu ganho de causa a outro processo do Recorrente, processo n.º 13819.721,184/2016-48, acórdão n.º 2001-000.418, versando sobre a mesma matéria, cuja ação fiscal tratava de despesas com o mesmo alimentando Pedro Pereira de Paula Machado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, no que tange à glosa das despesas com psicólogo de seu filho/alimentando. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/51.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a glosa das despesas médicas, referente ao psicólogo Daniel Amiro Basília Gonçalves –CRP 06/89245, no valor de R\$ 9.617,50, por ele pagas em favor de seu filho/alimentando e portador de deficiência mental, Pedro Pereira de Paula Machado, a título de pensão alimentícia por força do acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal com cópia da petição inicial da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e sentença

judicial, proferida nos autos do processo n.º 0045641-85.2012.8.26.0100, que tramitou na 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, visando comprovar que arcou com ônus do pagamento das despesas médicas de seu filho/alimentando, Pedro Pereira. (fls. 46/51).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente e em litígio traçada na decisão recorrida (fls. 32/33):

Consta da declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2015 que Pedro Pereira de Paula Machado **é alimentando do contribuinte** e não seu dependente. Para que as despesas com o alimentando pudessem ser deduzidas na sua declaração de ajuste **teriam de constar em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, que tais despesas estariam a cargo do contribuinte, o que não logrou comprovar**. Assim as despesas por ele realizadas com o filho Pedro Pereira de Paula Machado configuram mera liberalidade e não podem ser deduzidas na declaração de ajuste.

Note-se também que o acórdão n.º 15-40.739 – 5ª Turma da DRJ/SDR, citado pelo impugnante não guarda qualquer relação com o presente processo, pois se refere ao ano-calendário 2011 quando o contribuinte ainda declarava seu filho Pedro Pereira de Paula Machado como seu dependente, posteriormente interditado e cuja curatela foi dada a sua mãe Regina Celi Pereira da Silva, passando o contribuinte, a partir do ano-calendário 2015, a declará-lo como alimentando.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Conforme se depreende da decisão de piso, as despesas foram glosadas por não ter sido comprovado, por meio de acordo homologado judicialmente, ter sido o Recorrente contemplado com a obrigação específica ao pagamento das despesas médicas em favor do seu filho/alimentando representando, por conseguinte, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Contudo, do acordo homologado por sentença, ora carreado aos autos (fls. 46/51) pode-se constatar que coube sim ao Recorrente arcar com o pagamento da pensão alimentícia mensal ao seu filho Pedro Pereira de Paula Machado, fixada em 03 (três) salários mínimos vigentes, “*correspondente ao pagamento das despesas mensais e necessárias tais, como, alimentação, vestuário, laser, **terapia** e convênio de assistência médico-hospitalar*”, ao teor da cláusula 5.1 (fls. 49/50).

Assim, os documentos apresentados estão a comprovar que o Recorrente promoveu o pagamento do tratamento psicológico no decorrer do ano de 2015 (fls. 15/21), no valor de R\$ 9.617,50, pagamentos este, ao meu sentir, previsto no acordo judicial homologado, uma vez que lhe coube arcar com as sessões de terapia de seu filho, cujos recibos acostados estão em conformidade com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99).

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório constante dos autos e constatando que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia – demonstrando efetivamente que cumpriu com o pactuado no processo nº 0045641-85.2012.8.26.0100 (fls. 46/51) ao arcar com as despesas médicas e terapêuticas de seu filho/alimentado e portador de deficiência mental (fls. 14) – afasto a glosa sobre as despesas declaradas, uma vez que o respectivo pagamento decorreu de previsão específica (pensão alimentícia) qualificada no acordo judicial homologado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica glosada, no valor de R\$ 9.617,50, que deverá ser alocada como pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto